

**PROCESSO Nº 0981/2021 – PE Nº 004/2022 –
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E
TRANSPORTE DE NUMERÁRIOS – CENTRO DE
DISTRIBUIÇÃO BELÉM**

PARECER Nº: 009/2022

DATA: 22/04/2022

1. Relatório

- 1.1.** O BANPARÁ, em 07/03/2022, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls. 332-338), o edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº 004/2022, oriundo do processo número 0981/2021, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E TRANSPORTE DE NUMERÁRIOS – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO BELÉM. A abertura da sessão ocorreu no dia 28/03/2022 pelo Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 935-962).
- 1.2.** Participaram da licitação 06 (seis) empresas. A empresa primeira colocada para os itens 01, 02 e 03 foi a **BRINK'S SEGURANÇA TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, a qual foi chamada a apresentar sua proposta atualizada e a documentação de habilitação inserida anteriormente no sistema já estava completa, tendo sua documentação aprovada: nos critérios técnicos pela área demandante (fls. 749-753), qualificação econômico-financeira aprovada por contador do quadro do Banco (fl. 669) e demais documentações (fl. 573-753).
- 1.3.** A empresa primeira colocada para o item 04 foi a **PROSEGUR BRASIL S. A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, a qual foi chamada a apresentar sua proposta atualizada e a documentação de habilitação inserida anteriormente no sistema já estava completa, tendo sua documentação aprovada: nos critérios técnicos pela área demandante (fls. 749-753), qualificação econômico-financeira aprovada por contador do quadro do Banco (fl. 887) e demais documentações (fls. 754-915).
- 1.4.** Vale salientar a área técnica solicitou à **PROSEGUR BRASIL S. A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** a apresentação de planilha/equação para formação dos referidos preços, contendo a composição da margem de lucratividade, visto que o valor do último lance do item 04 estava muito aquém do estimado. A referida empresa juntou o documento (fls. 535) no prazo estipulado e a área técnica, por meio do Parecer SUCAP/GENUM n.º 013/2022 (fls. 554-558) decidiu pela exequibilidade do valor ofertado.

1.5. Por terem suas documentações aprovadas, foram registrados os aceites das propostas das empresas **BRINK'S SEGURANÇA TRANSPORTE DE VALORES LTDA** para os itens 01, 02 e 03 (no valor total de R\$ 2.712.669,00) e **PROSEGUR BRASIL S. A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** para o item 04 (no valor total de R\$ 1.511.460,00) na sessão do dia 04/04/2022, abrindo-se prazo para intenção de recursos.

1.6. Tempestivamente, as empresas **PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI** e **WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA** manifestaram intenção de recurso (fls. 963-967), não obstante apenas as empresas **PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE EIRELI** e **PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI** inseriram as razões de recurso no Sistema Comprasnet (968-974).

1.7. Cumpre ressaltar que as empresas **BRINK'S SEGURANÇA TRANSPORTE DE VALORES LTDA** e **PROSEGUR BRASIL S. A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** apresentaram as contrarrazões recursais (975-988), argumentando que os recursos são **IMPROCEDENTES**.

2. Fundamentação

2.1. Analisam-se os recursos conforme a seguir:

2.2. DO RECURSO DA EMPRESA PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI EM RELAÇÃO AOS ITENS 01, 02, 03 E 04 - INEXEQUIBILIDADE:

2.2.1. A RECORRENTE APRESENTOU OS SEGUINTE ARGUMENTOS:

(...)

RAZÕES RECURSAIS

As presentes razões recursais estão sendo apresentadas em oposição à decisão do D. Pregoeiro que declarou vencedora dos ITENS 1, 2 e 3 do certame, a empresa Brink's - Segurança e Transporte de Valores Ltda., e do ITEM 4 do certame, a empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, razões recursais essas que deverão ao fim serem julgadas procedentes ante as seguintes razões fáticas e de direito.

DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Nobre Julgador, no dia 28/03/2022 o BANPARÁ fez realizar o certame em epígrafe cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE, CUSTÓDIA/GUARDA DE NUMERÁRIO E OUTROS VALORES PARA ATENDIMENTO ÀS AGÊNCIAS, AOS POSTOS DE

ATENDIMENTO, CAIXAS DESLOCADOS E CLIENTES DO BANPARÁ, NO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO BELÉM, NAS MODALIDADES URBANO E INTERURBANO, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos, sendo o objeto dividido em 04 (quatro) ITENS, conforme o tipo de transporte de valores, a saber : Transporte Urbano (ITENS 1; 2 e 3) e Transporte Interurbano (ITEM 04).

Ficou estabelecido em Edital que as taxas máximas a serem praticadas para Ad Valorem e Custódia de valores, seriam 0,04% e 0,0105%, respectivamente.

Acolheram ao certame as 06 (seis) empresas de transporte de valores atualmente autorizadas a funcionar no Estado do Pará : BRINKS; PARÁ SEGURANÇA; PROSEGUR; PUMA; SAGA; e WLATAQ. Após a etapa de lances, verificaram-se os seguintes preços globais anuais ofertados pelas seguintes licitantes :

LOTE 1 – URBANO : BRINKS = R\$ 968.880,00

LOTE 2 – URBANO : BRINKS = R\$ 896.754,00

LOTE 3 – URBANO : BRINKS = R\$ 847.035,00

LOTE 4 – INTERURBANO : PROSEGUR = R\$ 1.511.460,00

Tais preços correspondem respectivamente às seguintes tarifas unitárias :

LOTE 1 – URBANO : BRINKS = R\$ 78,00 por coleta + Ad Valorem de 0,038%

LOTE 2 – URBANO : BRINKS = R\$ 76,50 por coleta + Ad Valorem de 0,037%

LOTE 3 – URBANO : BRINKS = R\$ 76,50 por coleta + Ad Valorem de 0,037%

LOTE 4 – INTERURBANO : PROSEGUR = R\$ 10,00 por Km rodado + Ad Valorem de 0,04%

Ocorre que tais valores devem ser considerados como inexequíveis ante ao regramento estabelecido pelo Edital em seu Item 3.1, alínea i), Incisos VI e VII c/c Item 9.71 da norma editalícia, e ainda pelo Inciso V do artigo 56 da Lei nº 13.303, de 2016, assim dispostos :

“3. PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

3.1. A presente licitação será conduzida pelo pregoeiro, que pode ser auxiliada por agente ou equipe de apoio técnica, observando o seguinte procedimento:

.....

i) Verificação de efetividade dos lances ou propostas:

.....

III. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a

ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme adendo do Termo de Referência.

.....

VI. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 2º do artigo 56 da Lei nº 13.303, de 2016 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

VII. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

.....

XIII. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

XIV. O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação;" (GRIFOS NOSSOS)

Vejamos o que dispõe o § 2º do artigo 56 da Lei nº 13.303, de 2016 e o item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, apontados no Inciso VII da alínea i) do Item 3.1 do Edital, como sendo as normas a serem observadas em caso de indícios de inexequibilidade da proposta de preço :

§ 2º do artigo 56 da Lei nº 13.303, de 2016

"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

(...)

§ 2o A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput."

item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017

"9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso

da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecução;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como:
 - atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
 - h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
 - i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
 - j) estudos setoriais;
 - k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
 - l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.”

Infortunadamente, o D. Pregoeiro não observou tal regramento editalício, limitando-se tão somente a solicitar a que a empresa PROSEGUR se manifesta-se sobre a exequibilidade dos preços ofertados no ITEM 4, sendo que a mesma apenas declarou, mas não comprovou a exequibilidade dos preços ofertados, sendo que da empresa BRINKS nada foi exigido sobre a comprovação de exequibilidade, e a qual reduziu inclusive a taxa de ad valorem de 0,04% a fim de poder atingir o preço ínfimo apresentado no certame.

Ora, se for considerado aceitável e exequível uma redução da taxa de ad valorem de 0,04% - a qual é praticada em todo o mercado de transporte de valores do Brasil - conclui-se de forma desarrazoada que a taxa de ad valorem de 0,04% é excessiva, e não deveria mais ser aceita nas futuras contratações do BANPARÁ para transporte de valores. Data vênua, entendemos não ser aceitável tal argumentação, porém o Douto Pregoeiro não questionou tal desarrazoada redução e não solicitou

esclarecimentos e tampouco comprovação de exequibilidade desses preços ofertados pela BRINKS.

Saliente-se que as empresas multinacionais BRINKS e PROSEGUR, as quais respondem por praticamente 80% da participação no mercado nacional de transporte de valores, apresentaram preços finais inferiores a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item pelos demais concorrentes, em flagrante caracterização de inexecutabilidade à luz das disposições do Item 3.1, alínea i), Incisos VI e VII da norma editalícia, e ainda com o claro intento de eliminação da concorrência na disputa de mercado, o que representa prática de concorrência desleal e abusiva. Empresas com maior potencial econômico, como é o caso das empresas multinacionais - a Americana BRINKS e a Espanhola PROSEGUR - oferecem seus produtos com preços abaixo do valor de custo e do preço corrente de mercado somente aonde existe concorrência de empresas locais, em prática de concorrência predatória de modo a fazer com que tais concorrentes menores e com atuação somente no Estado do Pará, não tenham capacidade de competir e acabem saindo do mercado, deixando assim o mercado livre para a atuação dessas grandes empresas e assim futuramente praticarem preços altos.

Exemplo claro disso é uma simples comparação dos preços praticados pela empresa PROSEGUR no próprio BANPARÁ. Nas localidades do interior do Estado do Pará aonde a mesma atua sozinha e sem concorrência, a mesma pratica preços bem mais elevados e inclusive com taxa de ad valorem de 0,056%, por exemplo.

À guisa de exemplificação vejamos os preços praticados pela PROSEGUR no Contrato nº 108 firmado em 2019 com o BANPARÁ, disponível no site do BANPARÁ <https://www.banpara.b.br/contrato?numContrato=108/2019&ano=2019&tipoContrato=01> aonde no Item 08 com transportes saindo de CASTANHAL para Municípios distantes entre 60 Km a 288 Km, a mesma pratica tarifas de KM rodado entre R\$ 17,32 e R\$ 18,54.

Decorridos 03 (três) anos após tal contratação nº 108/2019, após elevadas majorações de salários, de combustíveis, seguros de valores, benefícios sociais como vale alimentação e planos de saúde, e onde somente a inflação oficial está superior a 18% nesse período, a mesma empresa PROSEGUR ofereceu no presente certame do dia 28/03/2022 a tarifa de R\$ 10,00 para transportes saindo de BELÉM para Municípios distantes entre 64 Km a 430 Km, ou seja, uma redução do preço da tarifa de 42% a 46%. Não há justificativa plausível para isso além de clara prática de concorrência desleal através de ofertas de preços ínfimos e inexecutáveis.

Além disso, o preço ofertado pela empresa PROSEGUR está 72,43% ABAIXO DO VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO, o que caracteriza preço inexequível salvo se a mesma comprovasse a exequibilidade dos preços, o que a mesma não o fez, pois ao apresentar uma planilha de custos não comprovou exequibilidade e ao contrário demonstrou flagrante descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho do Transporte de Valores no Estado do Pará, em sua cláusula 42ª que estabeleceu encargos sociais e trabalhistas mínimos no percentual de 83,04%, para postos de serviços de segunda a sexta-feira; 82,64% para postos de serviços de segunda a sábado, pois tal planilha não contempla tais encargos sociais :

“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS

Em decorrência de estudos realizados no segmento de Vigilância e Segurança Privada no Estado do Pará, as empresas utilizarão na composição de preços de serviços de Vigilância e Segurança encargos sociais e trabalhistas mínimos no percentual de 83,04%, para postos de serviços de segunda a sexta-feira; 82,64% para postos de serviços de segunda a sábado e 83,43%, para postos de serviços no regime de 12 horas de trabalho, por 36 de descanso (12x36), conforme indicados nos referidos estudos, os quais se encontram à disposição nas sedes das respectivas entidades convenientes e que têm por objetivo garantir o provisionamento mínimo das verbas sociais, trabalhistas, previdenciárias e indenizatórias, evitando assim a sonegação de direito dos trabalhadores.

Parágrafo único: O percentual de encargos sociais e trabalhistas estabelecido no caput desta cláusula, poderá ser majorado em função das peculiaridades de cada serviço contratado.”

Novamente salientamos a regra editalícia claramente descumprida pelas empresas BRINKS e PROSEGUR, a qual é o fundamento legal das presentes razões recursais, regra esta insculpida no Item 3.1, alínea i), Incisos VI e VII c/c Item 9.71 da norma editalícia, e Inciso V do artigo 56 da Lei nº 13.303, de 2016, abaixo transcritos :

Item 3.1, alínea i), da norma editalícia :

“VI. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 2º do artigo 56 da Lei nº 13.303, de 2016 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

VII. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação,

será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

(...)

9.7.1. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, o pregoeiro poderá exigir do licitante, sob pena de desclassificação, documentos que contenham as características dos bens ofertados (tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência) e outras informações pertinentes (tais como catálogos, folhetos ou propostas de terceiros), que sejam capazes de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Inciso V do artigo 56 da Lei nº 13.303, de 2016 :

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;”

Nada obstante, a doutrina pátria é uníssona no sentido de que não é aceitável a prática de preços inexequíveis, ante ao comando constitucional dado pelo art. 173, § 4º, da Constituição Federal, onde encontra-se consagrado que :

"A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Na expressão de Hely Lopes Meirelles, “a inexeqüibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexeqüibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142)

Essa é a mesma lição de Victor Maizman : “A nosso sentir, ser séria ou exeqüível traduz a mesma idéia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exeqüível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.” (Maizman, Victor. Da inexeqüibilidade da proposta em face de preço irrisório, in <http://www.odocumento.com.br/articulista.php?id=979>. Acesso em 29 de outubro de 2007.)

Consoante dispõe também Celso Antônio Bandeira de Mello, “As propostas inexeqüíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547)

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexeqüível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.

Nobre julgador, o Douto Pregoeiro deixou de observar os ditames do Item 3.1, alínea i), Incisos III; VI; VII; XIII e XIV, razão pela qual afrontou o Princípio da Vinculação ao Edital e agindo como agiu feriu o Princípio da Legalidade pois os atos do processo licitatório são todos vinculados, jungidos que estão à estrita e correta observância da Lei, inexistindo discricionariedade ou subjetivismo na prática de tais atos administrativos, sob pena de serem considerados abusivos e ilegais, e por conseguinte NULOS.

A inobservância de Princípios como o da Legalidade e da Vinculação ao Edital, acarreta a quebra do Princípio da Isonomia, pedra mater das licitações. Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que: “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.”

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, requer :

- 1) O conhecimento e o recebimento do presente Recurso no efeito SUSPENSIVO;
- 2) No mérito, a decisão de sua TOTAL PROCEDÊNCIA, e a desclassificação das licitantes BRINKS nos ITENS 1, 2 e 3, e PROSEGUR no ITEM 4, por apresentação de preços inexeqüíveis e por descumprimento do Item 3.1, alínea i), Incisos VI e VII c/c Item 9.71 da

norma editalícia, e ainda o Inciso V do artigo 56 da Lei nº 13.303, de 2016.

2.2.2. AS RECORRIDAS APRESENTARAM AS SEGUINTE CONTRARRAZÕES:

2.2.2.1. BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA:

(...)

Ambas as empresas recorrentes PARÁ SEGURANÇA e PUMA, ingressaram com recurso contra legítimo ato tomado pela Equipe do Pregão, que proclamou a empresa BRINK'S vencedora dos Itens 1, 2 e 3, em decorrência da melhor oferta obtida no certame e o preenchimento das condições de habilitação.

Os argumentos de ambas as recorrente são coincidentes, por isso, e seguindo o princípio da economia processual e concentração dos atos, a presente Impugnação irá tratar de forma conjunta ambos os recursos.

Também, importante ressaltar, apesar de óbvio, que a presente resposta se preocupa com os argumentos lançados contra a empresa Brink's, portanto, não se preocupa ou guarda relação com os argumentos dirigidos pelas recorrentes contra a empresa PROSEGUR.

Em suas alegações as empresas PARÁ SEGURANÇA e PUMA, pretendem a desclassificação da proposta vencedora dos Itens 1, 2 e 3 (transporte urbano), pelos seguintes motivos:

I. participaram do certame 6 empresas, vindo a Brink's sagrar-se vencedora com as seguintes ofertas negociadas:

LOTE	1	-	URBANO	:	BRINKS	=	R\$	968.880,00
LOTE	2	-	URBANO	:	BRINKS	=	R\$	896.754,00
LOTE	3	-	URBANO	:	BRINKS	=	R\$	847.035,00

II. os valores pelos quais a empresa Brink's, na visão dos recorrentes, seriam inexequíveis, de acordo com critérios legais e do edital;

III. de forma confusa, alega ainda, alega quebra do princípio da isonomia, pois a empresa Brink's apresentou balanço sem certidão de regularidade (item 12.4.1.2 do edital) e o documento de que trata o item 12.2.4 do edital, referente à comunicação à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do que dispõe o art.14, II a Lei 7.102/83 e art. 38 do Decreto 89.056/83).

Conforme veremos adiante as razões das recorrentes são descabidas e totalmente improcedentes.

II – DO TOTAL IPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS.

II.1 – INEXISTÊNCIA DE PREÇO INEXEQUÍVEL

O critério de julgamento das propostas, estabelecido pelo item 1.1.3 do edital, foi o do menor preço; e critério de valores aceitáveis, foi do “valor máximo aceitável” (item 1.1.4).

Ainda, de acordo com o item 3 do edital, letras “j” e “k” do edital, ficou estabelecido que a classificação e habilitação da melhor proposta deveria atender ao seguinte procedimento:

“3 - A presente licitação será conduzida pelo pregoeiro, que pode ser auxiliada por agente ou equipe de apoio técnica, observando o seguinte procedimento

....

j)

Julgamento:

I. O critério de julgamento da presente licitação será o de menor preço.

k)

Habilitação:

i. A habilitação, enviada previamente pelo licitante, será verificada após o julgamento da proposta vencedora da fase de lances e negociação com a finalidade de se obter o menor preço aceitável pelo Banco e será verificada sua conformidade com as instruções contidas no item 10 do edital.”

Ou seja, toda a proposta final da Brink’s passou por forte crivo a respeito da sua legalidade e vantajosidade, não existindo nenhuma circunstância que contrarie o regramento legal e os termos do edital, e se recuse a economia levada aos cofres públicos, em harmonia com o interesse público.

É preciso atentar-se para profundo equívoco da recorrente PARÁ SEGURANÇA, ao tentar aplicar a Lei nº 14.133/21, existindo vedação expressa pelo §1º do art. 1º dessa lei, quando estamos diante de licitações promovidas por empresas públicas, sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, devendo ser aplicada a Lei 13.303/16.

Por sua vez, o art. 56, da Lei 13.303/16, conceitua preço inexequível da seguinte forma:

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

...

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

...

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Importante notar que NÃO estamos diante de uma licitação de obras e serviços de engenharia, cujos critérios de inexequibilidade são diferentes para os serviços aqui tratados, por isso, ao contrário do fundamento levantado pela recorrente PARÁ SEGURANÇA, NÃO se deve fazer um comparativo levando em consideração o orçamento estimado pelo órgão e as propostas dos demais licitantes (§3º do art. 56 da Lei 13.303/16), essas questões NÃO são aplicáveis ou podem ser exigidas na presente hipótese.

A empresa PUMA também tentou alegar que “ficou estabelecido em Edital que as taxas máximas a serem praticadas para Ad Valorem e Custódia de valores, seriam 0,04% e 0,0105%, respectivamente”, dando a entender que os percentuais ad valorem embutidas no preço final da empresa Brink’s seriam inferiores e por isso inexequível a proposta.

Acontece que o item 7.8 do Anexo I do edital é muito claro ao autorizar que as empresas licitantes poderiam ofertar valores inferiores diferentes ao percentual máximo estabelecido, veja: “7.8 - As taxas de 0,0105% Custódia de Valores e de 0,04% “Ad Valorem” são os parâmetros máximos que o CONTRATANTE se dispõe a pagar. Logo, é facultado às PROPONENTES ofertarem percentual menor aos referidos parâmetros”.

Portanto, equivocados todos os fundamentos utilizados pelas recorrentes, pois, se usam de argumentos falaciosos que não se adequam à presente hipótese, deixando de demonstrar de forma objetiva e trazer provas concretas de que os valores finais das propostas vencedoras para os Itens 1,2 e 3 são inexequíveis.

Ou de outra forma, que não possuem exequibilidade comprovada, porém, esqueceram-se que a empresa Brink's possui outros clientes na região onde os serviços serão prestados, já presta serviços há tempos com amortização de investimentos, dispõe de ampla frota de veículos, estrutura humana, material e organizacional capazes de lhe gerar forte economia de escala, e que acabam por viabilizar a oferta de preços mais vantajosos.

De outro lado, as recorrentes também não observaram que o próprio edital autorizou que os valores das taxas ad valorem poderiam ser diferentes (inferiores), na verdade, talvez, procuram mitigar um descuido que tiveram, e seu argumento sirva como fundamento para afastar a autorização dada pelo item 7.8 do Anexo I do edital, ou seja, querem derrubar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para poder esconder uma falha que tiveram ao elaborarem suas propostas.

Em colusão, as alegações das recorrentes procuram desvirtuar as regras do edital para tentar aplicar um entendimento que lhes favoreça em detrimento dos demais participantes da licitação, e pior, procuram discordar das regras do edital depois de terem participado da licitação sem oferecer impugnação.

Posto isso, não há nada que possa ser dito contra a legitimidade e coerência das propostas vencedoras ofertadas pela Brink's, ou que desagrade o interesse público, ficando as alegações das recorrentes à margem da lei e apenas com base em suposições infundadas e comparações equivocadas, e pior, caso aceitas, levarão inevitável prejuízo aos cofres públicos.

Aliás, em certas passagens as afirmações da recorrente PUMA chegam a ser caluniosas, e passíveis de e

II.2 – DA INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS DE INABILITAÇÃO ALEGADOS PELA PARÁ SEGURANÇA.

Não existe qualquer fundamento válido com relação ao argumento de quebra do princípio da isonomia, diante da suposição de que a empresa Brink's apresentou balanço sem certidão de regularidade (item 12.4.1.2 do edital); ou não ter sido apresentado o documento de que trata o item 12.2.4 do edital, referente à comunicação à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do que dispõe o art.14, II a Lei 7.102/83 e art. 38 do Decreto 89.056/83).

A alegação da recorrente só pode ter partido diante de um descuido seu na análise dos documentos de habilitação da empresa BRINK's.

Sobre as autorização da Polícia Federal e Comunicação à Secretaria de Segurança Pública, tratam-se de documentos já devidamente apresentados para todos os lotes que a empresa foi vencedora.

Quanto ao Balanço, foi apresenta o Sicafe, o qual já prevê a qualificação econômica, conforme trecho 3.1 "e" do edital, porém, por cautela exacerbada, também foi enviado o balanço aos cuidados da Equipe do Pregão.

Posto isso, não há nada que possa levar à inabilitação da empresa Brink's, e ainda que, por absurda hipótese, existisse algumas das falhas alegadas, caberia à Equipe de Apoio conferir prazo para eventual regularização.

III – DO PEDIDO

Por todo exposto, requer-se a Vossa Senhoria, que dentro da competência que possui, visando cumprimento da lei, impeça que as alegações das recorrentes PARÁ SEGURANÇA e PUMA tenham efeito, negando provimento aos respectivos recursos, para que seja mantido o ato que classificou a empresa Brink's para os Itens 1,2 e 3 do certame.

Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como seja a Brink's intimada a prestar esclarecimentos ou manifestar-se sobre fatos e documentos novos que venham a surgir após essa data, relacionados aos fatos aqui discorridos e que possam vir a atingir a órbita de direito da Brink's.

2.2.2.2. **PROSEGUR BRASIL S. A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA:**

(...)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, CNPJ sob nº 15.752.934/0001-57, no Pregão Eletrônico em epígrafe, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

DAS PRELIMINARES

I.A – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Prosegur obteve acesso ao recurso administrativo apresentado pela PUMA SERVIÇOS em 07/04/2022, de modo que a presente Contrarrazões é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, que se esgota em 12/04/2022.

I.B – DA PRECLUSÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que a pretensão da Recorrente PUMA SERVIÇOS não encontra embasamento fático ou jurídico para que se sustente, conforme se demonstrará no decorrer destas contrarrazões.

A apresentação do Recurso Administrativo aparenta ser mais uma estratégia de criar obstáculos ao regular andamento do processo licitatório, que a defesa de suposto direito da Recorrente, pois, considerando que as diretrizes editalícias estabelecem critérios objetivos não pode a Administração Pública atuar dissonante de modo a se afastar de seus próprios regramentos.

E, neste aspecto, é imperioso ressaltar que a Recorrente manifestou sua intenção de recurso fundamentada na seguinte motivação, in verbis:

“04/04/2022 – 11:22:02 – Manifestamos intenção de recurso contra a decisão que declarou a empresa vencedora em face que os preços estão manifestamente inexequíveis, com reduções acima de 30%.” (...) (g.n)

Contudo, a Recorrente apresentou suas razões fundamentadas em argumentos diversos ao da intenção de recurso e, como é notório, sempre que não coincidirem os motivos e as razões do recurso, este não deve ser conhecido.

Assim, nessa esteira, tem-se que nas razões recursais a Recorrente inclui em sua narrativa além do tema da inexequibilidade de preços que é o cerne da discussão do presente recurso, a prática utilizada do BANPARÁ para precificação de ad valorem e custódia, bem como a comparação da proposta de preços apresentados em outros Contratos da Recorrida, em

que nada tem correlação ao presente caso, sobretudo, não fora justificado em sua intenção de recorrer da decisão da d. Pregoeira.

Dessarte, a Recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer, logo, não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito, pois, o mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema e, assim, novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não devem conhecidas pela Pregoeira, nem tampouco pela Autoridade Superior, à luz da melhor doutrina, como é o presente caso!

Nessa senda, requer não seja conhecido o recurso sob a alegação da Recorrente no tocante apresentação de sua proposta de preços manifestamente inexequível, sobretudo, à atuação inapropriada desta d. Pregoeira devendo ser imediatamente reformada, eis que tais motivos não foram apresentados integralmente na sessão, estando preclusas as argumentações.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA PUMA SERVIÇOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrente, que se insurge contra a “aceitação da proposta vencedora”, alegando em síntese que os preços ofertados são manifestamente inexequíveis, sem no entanto comprovar cabalmente essa inexequibilidade alegada.

Ainda, a Recorrente destaca que as taxas exaradas no Edital (ad valorem e custódia) “são excessivas”, e “não deveriam mais ser aceita nas futuras contratações do BANPARÁ para o segmento de transporte de valores”, contudo, este tema não é assunto a ser enfrentado pela Recorrida, eis que qualquer inconformismo acerca das diretrizes editalícias devem ser instrumentalizadas por meio de impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, pois uma vez aceitas as condições de participação e, superada a questão, não há tema a ser enfrentado pela Recorrida.

Por último, a Recorrente numa narrativa desarrazoada faz alusão a outros contratos de prestação de serviços da Recorrida e que destoam dos valores praticados de sua proposta de preços apresentada para o presente certame e, que em nada se coaduna com a narrativa nas suas intenções recursais, sobretudo, não tendo nenhuma correlação com o caso ora em análise.

Neste cenário, registra-se por oportuno que a Recorrida por ter uma ampla estrutura de logística de transporte de valores nessas localidades, e por se tratar de serviços de transporte de valores, em que já dispõe de estrutura com aproveitamento de rotas, seguro adequado, etc, propiciou uma proposta altamente vantajosa para o BANPARÁ, portanto, utilizou seu diferencial de mercado com sua estrutura de bases operacionais e

carros-fortes disponíveis para possibilitar um menor preço atendendo integralmente as exigências editalícias, inclusive quanto as taxas de ad valorem e custódia previstas no edital.

Portanto, houve INTEGRAL ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, ÀS NORMAS DE REGÊNCIA E APRESENTAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA OS SERVIÇOS LICITADOS, a Recorrente foi considerada vencedora, haja vista a comprovação documental da exequibilidade de sua proposta, de maneira técnica, através de PLANILHAS DE CUSTOS, conferida por esta d. Pregoeira, motivo suficiente para sua permanência no certame.

Por oportuno, da análise documental e habilitação da Recorrida, deve-se esclarecer que não há qualquer correlação que a afaste de sua posição no certame, vez que esta se manteve vigilante durante todo o regular processamento, e, em estrita atenção aos regramentos editalícios.

Nessa senda, é importante ressaltar que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha a comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da Recorrente contra a decisão desta d. Pregoeira, sobretudo, a habilitação da Recorrida, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III – DO PROCESSAMENTO LEGAL DO CERTAME

III.A – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA PROSEGUR – IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

O primeiro ponto a ser mencionado é acerca da impossibilidade de presumir a inexecuibilidade de proposta apresentada pela Recorrida, pois sabe-se que a exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, em procedimentos licitatórios, refere-se ao conceito de viabilidade fática, afeto à esfera dos fatos, isto é, dos preços praticados no mercado.

A respeito da inexecuibilidade de uma proposta, a legislação e a doutrina possuem entendimento pacífico de que não é possível presumi-la, assim o legislador previu a possibilidade de que o licitante, antecipando à eventual desclassificação em razão de aparente preço inexecuível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Além disso, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de

impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração Pública o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexecutabilidade de determinada proposta.

Dessarte, com base no Edital, tem-se que a proposta de preços do melhor colocado será verificada no intento de impedir sua contratação na hipótese de sobrepreços ou valores manifestamente inexequíveis, devidamente comprovados e não alegados ou presumidos.

Ademais, caberia realização de diligências para apurar a pseudo inexecutabilidade presumida e não de fato, até porque se trata de serviços de transporte de valores, com utilização de logística de estrutura comum a vários serviços e não realizados de forma exclusiva.

Portanto, é evidente, desta forma, que a proposta da Recorrida é EXEQUÍVEL!

E, neste ponto é o teor dos itens 9.4 e 9.5 do Edital:

9.4. O pregoeiro deverá desclassificar as propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

9.5. A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracterizarão motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Assim, d. Pregoeira, note que a proposta de preços poderá ser desclassificada na hipótese de comprovada insuficiência de recursos para seguir no decurso da contratação, contudo, resta comprovado que este não é o caso, eis que a Recorrida tem condições suficientes para adimplir todos os seus compromissos previstos para a presente contratação.

Ainda, há que se falar que no caso em apreço, se houvesse algum fator preponderante capaz de demonstrar a inexecutabilidade da proposta de preços ofertada pela Recorrida, seria caso de diligência promovida por esta d. Pregoeira, tendo em vista que as diretrizes editalícias albergam o critério discricionário para motivação de suas decisões no decurso do certame.

Neste ponto, corroborando no tema acerca da executabilidade da proposta da Recorrida, uma vez preenchido todos os requisitos previstos no Edital e seus anexos não há que se falar em desclassificação da proposta de preços, sobretudo lastreada em presunção de inexecutabilidade, o que é VEDADO e RECHAÇADO pela Jurisprudência.

Nesse caminhar seguem os julgados acerca da impossibilidade de se presumir a inexecuibilidade apenas pelo critério do preço, sem a análise aprofundada da proposta, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO DO SESC - ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – NÃO CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI 8.666/93 - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO – CERTAME REALIZADO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO 1.252/2012 SESC – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há acervo probatório convincente para atestar que a proposta apresentada pela empresa Oficina de Projetos seja inexecuível, eis que, nos autos, não há prova pré-constituída que demonstre que os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do objeto do contrato. (Apelação Cível nº 201900829341 nº único0013388-33.2019.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 19/11/2019)

“PREÇO – Inexecuibilidade não pode ser presumida. A eventual inexecuibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos.”(TRF 1ª REGIÃO, 6ª Turma, apelação em Mandado de Segurança nº 2001.34.00.018039-0/DF).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA.

1. A visão da Administração a respeito da inexecuibilidade da proposta da Agravante parte da premissa de que, segundo o item 18.1 do edital, por interpretação, os preços unitários componentes da proposta não poderiam ser inferiores a 70% do estimado pelo próprio DNIT.
2. Essa interpretação é muito restritiva e acaba por ofender o caráter competitivo da licitação, tendo sido extirpadas do certame mais de uma dezena de empresas por este motivo. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG 200501000628487 - QUINTA TURMA)

Como se observa dos julgados acima citados, a aplicação artigo 56, §2º da Lei 13.303/2016 conduz a uma mera presunção de inexecuibilidade da proposta, já que, dentro de cada caso concreto, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração, COMO NO CASO EM TELA.

Todos os itens foram devidamente discriminados ao longo da planilha, sendo que a proposta da Recorrida é totalmente compatível com os preços praticados no mercado – o que por si é capaz de sustentar a exequibilidade da proposta. Além de equivalentes aos preços de mercado, é fato que uma ou outra inferioridade na planilha decorre apenas da sua estrutura e experiência no ramo, que lhe permitem racionalizar a execução dos serviços.

Isto porque a Recorrida encontra-se sedimentada no ramo há anos, com experiência reconhecida e capacitação incontestável dado ao constante e incessante aprimoramento de suas contratações, aliando alta capacitação e eficiência com preços altamente justos. E durante todo este lapso de existência, atuando praticamente em contratações públicas com preços semelhantes, a empresa jamais recebeu punições por inexecução contratual, sendo prova de garantia da idoneidade da empresa.

Esta questão é de fundamental importância para que se chegue à conclusão óbvia de que não se trata aqui de uma mera aventureira. Trata-se de uma empresa altamente sólida, que atua em 25 países, sendo a maior empresa de transporte de Valores do Brasil e uma das maiores do mundo, que já realizou a mesma atividade em diversos órgãos, conforme é aferido através de seus atestados de capacidade técnica e das cópias dos seus contratos, com preço semelhante, conforme documentos já apresentados.

Note, d. Pregoeira, a Recorrida apresentou proposta de preços que representa sua realidade, de acordo com sua administração direta e realidade reiterada. E logicamente que por ser tratar de custos que refletem a realidade de execução de cada empresa, a composição de custos das proponentes vai sempre oscilar tanto para mais ou quanto para menos na planilha das licitantes, sendo esta uma característica elementar de uma licitação.

Nem todas as empresas possuem o mesmo nível de custos, mesmos lucros e mesma estrutura produtiva para os diferentes itens constantes em planilha de preços. A estrutura e experiência no ramo, que permite a esta empresa racionalizar a execução dos serviços, fatores que contribuem para a diluição e diminuição dos custos.

Os valores praticados em planilha são frutos de um estudo aprofundado para a permanente exequibilidade e equilíbrio da proposta. E se de fato a empresa se dispôs a oferecer proposta para participar do presente certame, somente o fez, pois possui plena capacidade para tanto, formulando, assim, uma proposta de preços que possui absoluta certeza que irá honrar, tal como já o honrou em vários outros inclusive com a Administração Pública.

Assim, admitir que uma oferta que se assemelha a toda a atuação da empresa durante anos de mercado transmudaria a proposta de plenamente exequível para esdrúxula e absolutamente impraticável é simplesmente atentar contra o bom senso e a lógica, e principalmente querer instigar a Administração Pública a não fazer um bom negócio, quando justamente o objeto da licitação, mais ainda na modalidade Pregão, é garantir que a Administração consiga o MENOR PREÇO.

O preço oferecido pela Recorrida é considerado MAIS VANTAJOSO, é totalmente exequível, não sendo válidas, portanto, as ilações no sentido de inexequibilidade, sobretudo porque não há lastros de comprovação pela Recorrente ao contrário, O CRITÉRIO DE SELEÇÃO DAS PROPOSTAS FOI O DE MENOR PREÇO e neste sentido, a proposta apresentada pela Recorrida foi a mais vantajosa para a Administração.

Logo, não pode o erário público ser onerado com custos mais elevados em virtude de mera formalidade alegativas e de presuções. Ademais, a Recorrida, como fugazmente já mencionado, se compromete a executar perfeitamente o contrato com base no preço ofertado.

Mesmo que assim não fosse, a Administração tem mecanismos para exigir o correto cumprimento, tal como as garantias, possíveis punições e até mesmo a rescisão contratual.

Nesta linha, vale a pena transcrever trecho do professor MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar o tema da exequibilidade, in verbis:

A apuração da irrisoriedade do preço faz-se em função do caso concreto (...). Não basta apenas que o preço seja inferior à estimativa de custos. Afinal, a Administração não pode ser proibida de realizar um bom negócio. É perfeitamente possível que a evolução tecnológica e o desenvolvimento empresarial possibilitem reduções de custo não previstas pela Administração". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 428-429).

Restou efetivamente demonstrado que a Recorrida apresentou proposta exequível, não sendo demais dizer que a narrativa da Recorrente é ILEGAL e IMOTIVADA, uma vez que presumiu a inexequibilidade da proposta, levantando questionamentos inócuos que em nada corroboram com a sua narrativa, eis que não apresentou fundamentos capazes de justificar seu posicionamento.

Por outra banda, é imperioso elucidar que a Pregoeira seguiu estritamente aos princípios preceituadas na Lei 13.303/16, a saber:

“Art. 31. AS LICITAÇÕES REALIZADAS E OS CONTRATOS CELEBRADOS POR EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE

ECONOMIA MISTA DESTINAM-SE A ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, DEVENDO OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA OBTENÇÃO DE COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO.” (g.n)

Neste caminho, a Recorrida frisa que o Edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do procedimento licitatório, e, sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, por óbvio, encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração Pública e aos administrados, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Assim, a Constituição Federal acerca dos passos da Administração Pública também estabelece idênticas diretrizes:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n)

Portanto, os princípios supra aventados são fundamentais, pois pressupõem tratamentos igualitários a todos que participaram do certame, não sendo aceitável o descumprimento das exigências editalícias sob pena de patente desclassificação.

Desta forma, a Administração Pública está subordinada aos regramentos, se valendo do critério objetivo na condução do certame em total comunhão ao Edital, afastando o caráter improprio, ilegal e que atente à moralidade administrativa.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal tem decidido que:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CERTAME. OFENSA À DISCRICIONARIEDADE. 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação, os quais demonstraram que a mesma não atingiu o índice de liquidez geral estabelecido no ato convocatório, autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela ter contrato. 2. A Administração Pública dispõe de poder discricionário para estabelecer os critérios de escolha dos participantes, inserindo-se, no controle jurisdicional, a análise de cláusulas que venham a desvirtuar sua finalidade, ao arrepio dos princípios da igualdade e da universalidade que regem o procedimento licitatório. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA SOB O PÁLIO DO ART. 527, III, CPC. IRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. ART. 557, CAPUT, CPC (TJCE, Agravo regimental 324480200980600001, Relator(a): LINCOLN TAVARES DANTAS, Data do julgamento: 22/04/2009).” (g.n)

Em relação ao descumprimento de edital, in casu, vejamos o que já decidira TRF1, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERPRO. CONCESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE E LANCHONETE. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, consistente na comprovação da qualificação técnica dos cozinheiros, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências. 2. Sentença denegatória da segurança confirmada. (TRF 1, AMS 2006.34.00.022265-8 / DF; DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)” (g.n)

Como dito exhaustivamente, tem-se que a narrativa da Recorrente está flagrantemente dissonante às premissas estabelecidas pelo BANPARÁ, eis que NÃO TRAZ QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE JUSTIFICAR a desclassificação da Recorrida, sobretudo apresentando como fundamentação apenas a “suposta presunção de inexecutabilidade”, ausente de qualquer comprovação de seu pleito, o que traduz em caráter meramente protelatório.

Por derradeiro, tem-se que as razões discorridas pela Recorrente ao alegar a suposta e injustificada inexecuibilidade não merece prosperar vez que de maneira desleal tenta induzir esta d. Pregoeira ao erro, o que consoante aos motivos fáticos e de direito apresentados pela Recorrida demonstram a condução de atos sucessivos totalmente lastreados em comunhão ao Edital e seu Regulamento de Licitações e Contratos, motivo suficiente e ensejador para manutenção de sua decisão.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrida:

A) Seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não se coincidem;

B) Seja mantida a decisão da d. Pregoeira, declarando a PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA vencedora LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 004/2022, com base no Edital e seu Regulamento de Licitações e Contratos, além de suas razões e fundamentos aqui expostos.

2.2.3. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:

Quanto a alegação de inexecuibilidade dos preços ofertados pela empresa BRINKS, esta área gestora informa que a respectiva proposta de preço foi devidamente analisada baseando-se no Item 3.1, alínea I, inciso VII do instrumento convocatório, onde se depreende como primeiro requisito para apreciar uma possível inexecuibilidade é atestar que os preços vencedores são inferiores 30% em relação a média dos preços ofertados:

“Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta” (grifo nosso).

Assim à luz desse regramento a análise comparativa evidenciou que a inferioridade dos preços da licitante não alcança os 30%, restando plena comprovação de que a habilitação foi devidamente atribuída pela área gestora, conforme quadro demonstrativo abaixo:

APLICAÇÃO do item. 3.1 , alinea I, inciso VII do PREGÃO 04/2022			
ITEM	MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADOS	PROPOSTA BRINKS	Δ% Brinks /
			Média
ITEM 1	R\$ 1.215.328,00	R\$ 971.352,00	-20%
ITEM 2	R\$ 1.047.622,67	R\$ 898.176,00	-14%
ITEM 3	R\$ 970.159,33	R\$ 848.196,00	-13%
TOTAL	R\$ 3.233.110,00	R\$ 2.717.724,00	-16%

A empresa recorrente também alega inexecuibilidade em relação à taxa de ad valorem de 0,037% proposta pela licitante, entretanto esta área técnica ressalta que os valores da proposta final da empresa habilitada são formados pela tarifa de transporte, taxa de ad valorem e taxa de custódia e conforme quadro acima a exequibilidade já foi comprova. Outrossim, a possibilidade de taxas inferiores ao limite proposto pelo banco foi prevista explicitamente pelo item 7.8 do Termo de Referência, anexo I do edital destacado abaixo:

“7.8- As taxas de 0,0105% Custódia de Valores e de 0,04% “Ad Valorem” são os parâmetros máximos que O CONTRATANTE se dispõe a pagar. Logo, é facultado às PROPONENTES ofertarem percentual menor aos referidos parâmetros”.

Quanto a alegação de inexecuibilidade dos preços da empresa PROSEGUR, esta área gestora informa que a respectiva proposta de preço foi devidamente analisada baseando-se no Item 3.1, alínea I, inciso VII do instrumento convocatório, onde se depreende como primeiro requisito para apreciar uma possível inexecuibilidade a verificação de que os preços vencedores são inferiores 30% em relação a média dos preços ofertados:

“Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta” (grifo nosso).

À luz desse regramento a análise comparativa evidenciou que o preço ofertado pela Prosegur está 58% inferior à média dos lances ofertados, conforme quadro abaixo:

APLICAÇÃO do item. 3.1 , alinea I, inciso VII do PREGÃO 04/2022			
EMPRESA	MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADOS	PROPOSTA PROSEGU R	Δ% PROSEGU R/ Média
PROSGUR	R\$ 3.586.376,57	R\$ 1.511.460,00	-58%

Assim, a área gestora passou à etapa de apuração dos demonstrativos de custos apresentados pela empresa e concluiu ser exequível a proposta de preços da licitante, mesmo sendo inferior à média indicada no Item 3.1, alínea I, inciso VII do instrumento convocatório, conforme parecer nº 13/2022:

“ (...) Como se pode observar a empresa informou que precisa percorrer apenas 5.499 km/mês para que seu preço ofertado torne exequível o contrato. Assim, com base nos 5.499 km, em tese, a empresa projeta arcar com todos os custos declarados e ainda auferir lucro mensal de R\$ 2.199,60.

Pelo que esta área técnica verificou, a licitante declara que irá utilizar apenas uma equipe para fazer o atendimento das Unidades da rota, o que pode justificar o seu custo reduzido. Entretanto, vale ressaltar que quando o Banco tiver demanda elevada em uma mesma data, a Contratada deve prestar o atendimento conforme o TR ainda que tenha que usar mais de uma equipe/carro forte.

Outrossim, embora decorra da análise que a contratada necessite percorrer apenas 5.499 km/mês para cobrir seus

custos, a estimativa prevê até 9.266 Km a serem percorridos por mês pela licitante vencedora. Vale dizer que levantamentos da área gestora referente aos últimos 06 (seis) meses demonstram que o realizado no Contrato ficou 22%, em média mensal, abaixo do previsto no Contrato 139/2021 em vigor perfazendo um total médio de 7.228 km percorridos.

Da análise, verifica-se que, sendo a Prosegur a licitante vencedora, terá uma lucratividade de R\$2.199,60/Mês.

(...)

Por todo o exposto, que pese a licitante tenha prestado lance com valores aquém do estimado pela área gestora, a mesma apresentou argumentos quanto a exequibilidade em caso de adjudicação

A área técnica mostra-se favorável ao acatamento do menor lance para a referida licitação tendo em vista ser baseada no menor preço bem como pelo fato de a CPL ter solicitado via chat à licitante manifestação assegurando o cumprimento das condições contratuais no período de 12 meses e em seus respectivos aditivos, por ventura haja interesse do Banco em celebrá-los, bem como a reiteração de ciência quanto a repactuações anuais conforme previsto no Termo de Referência e que, não poderá pleitear reequilíbrio econômico-financeiro a não ser por elevações de preços dos insumos necessários a prestação de serviços tendo como referencial o preço ofertado nesta licitação e sua data. A licitante respondeu manifestação por e-mail e consta no processo físico”.

Por todo o exposto, esta área gestora sugere negar, em âmbito administrativo, o recurso contra a habilitação das empresas Brink's e PROSEGUR apresentado pela recorrente.

2.2.4. MANIFESTAÇÃO DA CPL

Esta CPL acompanha o entendimento da área técnica.

2.3. DO RECURSO DA EMPRESA PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI EM RELAÇÃO AOS ITENS 01, 02 E 03 – DA INEXEQUIBLIDADE E DO DOCUMENTO TÉCNICO:

2.3.1. A RECORRENTE APRESENTOU OS SEGUINTE ARGUMENTOS:

(...)

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 04/04/2022.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 30/03/2022 , a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que Habilitou e Classificou a Empresa Vencedora , o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente nos termos dos itens 12.2.4 e 12.4.1.2:

12.2.4 A PROPONENTE deverá apresentar o DOCUMENTO COMPROBATÓRIO da efetiva comunicação à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do que dispõe o art.14, II a Lei 7.102/83 e art. 38 do Decreto 89.056/83.

12.4.1.2 Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei:

Ocorre que a empresa sequer apresentou estes documentos tendo apenas apresentado seu balanço patrimonial, todavia, sem a certidão de regularidade exigida .

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL.

INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

#4500345

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o

fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).
Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao Habilitar a Empresa BRINKS, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Estatal - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja declarada inepta a Empresa BRINKS, bem como sua consequente inabilitação

DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Assim, considerando que o valor orçado foi de R\$ 1.346.674,9200 referente ao Item 1 do Pregão, tendo como proposta da BRINKS o valor de R\$ 968.880,0000, Referente ao Item 2 o valor orçado de R\$ 1.209.547,56 tendo como proposta vencedora o valor de R\$

896.754,0000 e finalmente ao Item 3 valor orçado em R\$ 1.108.074,7800 vencendo a proposta da mesma Empresa no lance de R\$ 847.035,00 , resta evidente a inexecuibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de Habilitação e Classificação da Empresa BRINKS, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir desta.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

2.3.2. A RECORRIDA APRESENTOU AS SEGUINTE CONTRARRAZÕES:

2.3.2.1. BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA:

Trata-se da mesma contrarrazão apresentada em relação ao recurso da empresa PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, acima apresentada.

2.3.3. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:

No que compete a esta área gestora, foi realizada a reanálise do item 12.2.4 sob o enfoque da empresa recorrente, que solicita a inabilitação da licitante, argumentando o não atendimento “às regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta”.

Nesse sentido, observou-se infundada a proposição do presente recurso, uma vez que “DOCUMENTO COMPROBATÓRIO da efetiva comunicação à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do que dispõe o art.14, II a Lei 7.102/83 e art. 38 do Decreto 89.056/83” foi apresentado para análise e devidamente habilitado por esta área técnica.

*Dessa forma, não há ilegalidade na decisão que habilitou e classificou a empresa vencedora. Portanto, conforme a análise desta área gestora, **é improcedente o argumento apresentado pela recorrente não devendo ser acatado.***

Quanto a alegação de inexecuibilidade dos preços ofertados pela empresa BRINKS, esta área gestora informa que a respectiva proposta de preço foi devidamente analisada baseando-se no Item

3.1, alínea I, inciso VII do instrumento convocatório, onde se depreende como primeiro requisito para apreciar uma possível inexequibilidade é atestar que os preços vencedores são inferiores 30% em relação a média dos preços ofertados:

“Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta” (grifo nosso).

Assim à luz desse regramento a análise comparativa evidenciou que a inferioridade dos preços da licitante não alcança os 30%, restando plena comprovação de que a habilitação foi devidamente atribuída pela área gestora, conforme quadro demonstrativo abaixo:

APLICAÇÃO do item. 3.1 , alínea I, inciso VII do PREGÃO 04/2022			
ITEM	MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADOS	PROPOSTA BRINKS	Δ% Brinks / Média
ITEM 1	R\$ 1.215.328,00	R\$ 971.352,00	-20%
ITEM 2	R\$ 1.047.622,67	R\$ 898.176,00	-14%
ITEM 3	R\$ 970.159,33	R\$ 848.196,00	-13%
TOTAL	R\$ 3.233.110,00	R\$ 2.717.724,00	-16%

Por todo o exposto, esta área gestora sugere negar, em âmbito administrativo, o recurso contra a habilitação da empresa Brink's apresentado pela recorrente

2.3.4. MANIFESTAÇÃO DA CPL

Esta CPL acompanha o entendimento da área técnica.

2.4. DO RECURSO DA EMPRESA PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI EM RELAÇÃO AO ITEM 04 - INEXEQUIBILIDADE.

2.4.1. A RECORRENTE APRESENTOU OS SEGUINTE ARGUMENTOS

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 04/04/2022.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 30/03/2022 , a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que Classificou a Empresa Vencedora , o que deve ser revisto pelos seguintes motivos. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, in verbis:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Assim, considerando que o valor orçado foi de R\$ 5.481.565,37 , e a oferta vencedora proposta pela PROSEGUR foi de R\$ 1.511.460,00, cerca de 20% do valor, resta evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de Classificação da Empresa PROSEGUIR, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir desta.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

2.4.2. A RECORRIDA APRESENTOU AS SEGUINTE CONTRARRAZÕES:

2.4.2.1. PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA:

(...)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por PARA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI, CNPJ sob nº 04.113.174/0001-11, no Pregão Eletrônico em epígrafe, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

DAS PRELIMINARES

I.A – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa Prosegur obteve acesso ao recurso administrativo apresentado pela PARA SEGURANÇA em 07/04/2022, de modo que a presente Contrarrazões é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, que se esgota em 12/04/2022.

I.B – DA PRECLUSÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que a pretensão da Recorrente PARA SEGURANÇA não encontra embasamento fático ou jurídico para que se sustente, conforme se demonstrará no decorrer destas contrarrazões.

A apresentação do Recurso Administrativo aparenta ser mais uma estratégia de criar obstáculos ao regular andamento do processo licitatório, que a defesa de suposto direito da Recorrente, pois, considerando que as diretrizes editalícias estabelecem critérios objetivos não pode a Administração Pública atuar dissonante de modo a se afastar de seus próprios regramentos.

E, neste aspecto, é imperioso ressaltar que a Recorrente manifestou sua intenção de recurso fundamentada na seguinte motivação, in verbis:

“04/04/2022 – 11:22:02 – Manifesta intenção de rec. Tempest. E motivada não passiva de recusa conforme Acórdão 339/2010-TCU e 694/2014-Plenário, 339/2010 e Jurisprud. TCU, contra a classif. E habilitaç.” (...) (g.n)

Contudo, a Recorrente apresentou suas razões fundamentadas em argumentos diversos ao da intenção de recurso e, como é notório, sempre que não coincidirem os motivos e as razões do recurso, este não deve ser conhecido.

Dessarte, a Recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer, logo, não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito, pois, o mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema e, assim, novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não devem conhecidas pela Pregoeira, nem tampouco pela Autoridade Superior, à luz da melhor doutrina.

Ademais, a Recorrente lastreia suas razões recursais com fulcro na Lei 14.133/21, contudo, o BANPARÁ fixa de forma taxativa todo o teor de seu instrumento convocatório à Lei 13.303/2016 e seu Regulamento de Licitações e Contratos disponível em seu portal eletrônico, unicamente.

Nessa senda, requer não seja conhecido o recurso sob a alegação da Recorrente no tocante apresentação de sua proposta de preços manifestamente inexequível, sobretudo, à atuação inapropriada desta d. Pregoeira devendo ser imediatamente reformada, eis que tais motivos não foram apresentados integralmente na sessão, estando preclusas as argumentações.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA PARA SEGURANÇA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrente, que se insurge contra a “aceitação da proposta vencedora”, alegando em síntese que os preços ofertados são manifestamente inexequíveis, sem no entanto comprovar cabalmente essa inexequibilidade alegada.

A empresa PROSEGUR por ter uma ampla estrutura de logística de transporte de valores nessas localidades, e por se tratar de serviços de transporte de valores, em que já dispõe de estrutura com aproveitamento de rotas, seguro adequado, etc, propiciou uma proposta altamente vantajosa para o BANPARÁ. Portanto, utilizou seu diferencial de mercado com sua estrutura de bases operacionais e carros-fortes disponíveis para possibilitar um menor preço atendendo integralmente as exigências editalícias, inclusive quanto as taxas de ad valorem e custódia previstas no edital.

Portanto, houve INTEGRAL ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, ÀS NORMAS DE REGÊNCIA E APRESENTAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA OS SERVIÇOS LICITADOS, a Recorrente foi considerada vencedora, haja vista a comprovação documental da exequibilidade de sua proposta, de maneira técnica, através de PLANILHAS DE CUSTOS, conferida por esta d. Pregoeira, motivo suficiente para sua permanência no certame.

Por oportuno, da análise documental e habilitação da Recorrida, deve-se esclarecer que não há qualquer correlação que a afaste de sua posição no certame, vez que esta se manteve vigilante durante todo o regular processamento, e, em estrita atenção aos regramentos editalícios.

Nessa senda, é importante ressaltar que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha a comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da Recorrente contra a decisão desta d. Pregoeira, sobretudo, a habilitação da Recorrida, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III – DO PROCESSAMENTO LEGAL DO CERTAME

III.A – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA PROSEGUR – IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

O primeiro ponto a ser mencionado é acerca da impossibilidade de presumir a inexequibilidade de proposta apresentada pela Recorrida, pois sabe-se que a exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, em procedimentos licitatórios, refere-se ao conceito de viabilidade fática, afeto à esfera dos fatos, isto é, dos preços praticados no mercado.

A respeito da inexequibilidade de uma proposta, a legislação e a doutrina possuem entendimento pacífico de que não é possível presumi-la, assim o legislador previu a possibilidade de que o licitante, antecipando à eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Além disso, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração Pública o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexequibilidade de determinada proposta.

Dessarte, com base no Edital, tem-se que a proposta de preços do melhor colocado será verificada no intento de impedir sua contratação na hipótese de sobrepreços ou valores manifestamente inexequíveis, devidamente comprovados e não alegados ou presumidos.

Ademais, caberia realização de diligências para apurar a pseudo inexequibilidade presumida e não de fato, até porque se trata de serviços de transporte de valores, com utilização de logística de estrutura comum a vários serviços e não realizados de forma exclusiva.

Portanto, é evidente, desta forma, que a proposta da Recorrida é EXEQUÍVEL!

E, neste ponto é o teor dos itens 9.4 e 9.5 do Edital:

9.4. O pregoeiro deverá desclassificar as propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

9.5. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracterizarão motivo suficiente para a desclassificação da proposta. Assim, d. Pregoeira, note que a proposta de preços poderá ser desclassificada na hipótese de comprovada insuficiência de recursos para seguir no decurso da contratação.

Corroborando a exequibilidade da proposta da Recorrida, uma vez preenchido todos os requisitos previstos no Edital e seus anexos não há que se falar em desclassificação da proposta de preços, sobretudo lastreada em presunção de inexequibilidade, o que é VEDADO e RECHAÇADO pela Jurisprudência.

Nesse caminhar seguem os julgados acerca da impossibilidade de se presumir a inexequibilidade apenas pelo critério do preço, sem a análise aprofundada da proposta, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO DO SESC - ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – NÃO CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI 8.666/93 - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO – CERTAME REALIZADO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO 1.252/2012 SESC – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há acervo probatório convincente para atestar que a proposta apresentada pela empresa Oficina de Projetos seja inexequível, eis que, nos autos, não há prova pré-constituída que demonstre que os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do objeto do contrato. (Apelação Cível nº 201900829341 nº único0013388-33.2019.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 19/11/2019)

“PREÇO – Inexequibilidade não pode ser presumida. A eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos.”(TRF 1ª REGIÃO, 6ª Turma, apelação em Mandado de Segurança nº 2001.34.00.018039-0/DF).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA.

1. A visão da Administração a respeito da inexecuibilidade da proposta da Agravante parte da premissa de que, segundo o item 18.1 do edital, por interpretação, os preços unitários componentes da proposta não poderiam ser inferiores a 70% do estimado pelo próprio DNIT.
2. Essa interpretação é muito restritiva e acaba por ofender o caráter competitivo da licitação, tendo sido extirpadas do certame mais de uma dezena de empresas por este motivo. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG 200501000628487 - QUINTA TURMA)

Como se observa dos julgados acima citados, a aplicação artigo 56, §2º da Lei 13.303/2016 conduz a uma mera presunção de inexecuibilidade da proposta, já que, dentro de cada caso concreto, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração, COMO NO CASO EM TELA.

Todos os itens foram devidamente discriminados ao longo da planilha, sendo que a proposta da Recorrida é totalmente compatível com os preços praticados no mercado – o que por si é capaz de sustentar a exequibilidade da proposta. Além de equivalentes aos preços de mercado, é fato que uma ou outra inferioridade na planilha decorre apenas da sua estrutura e experiência no ramo, que lhe permitem racionalizar a execução dos serviços.

Isto porque a Recorrida encontra-se sedimentada no ramo há anos, com experiência reconhecida e capacitação incontestável dado ao constante e incessante aprimoramento de suas contratações, aliando alta capacitação e eficiência com preços altamente justos. E durante todo este lapso de existência, atuando praticamente em contratações públicas com preços semelhantes, a empresa jamais recebeu punições por inexecução contratual, sendo prova de garantia da idoneidade da empresa.

Esta questão é de fundamental importância para que se chegue à conclusão óbvia de que não se trata aqui de uma mera aventureira. Trata-se de uma empresa altamente sólida, que atua em 25 países, sendo a maior empresa de transporte de valores do Brasil e uma das maiores do mundo, que já realizou a mesma atividade em diversos órgãos, conforme é aferido através de seus atestados de capacidade técnica e das cópias dos seus contratos, com preço semelhante, conforme documentos já apresentados.

A Recorrida apresentou proposta de preços que representa sua realidade, de acordo com sua administração direta e realidade reiterada. E logicamente que por ser tratar de custos que refletem a realidade de execução de cada empresa, a composição de custos das proponentes vai sempre oscilar tanto para mais ou quanto para menos na planilha das

licitantes, sendo esta uma característica elementar de uma licitação.

Nem todas as empresas possuem o mesmo nível de custos, mesmos lucros e mesma estrutura produtiva para os diferentes itens constantes em planilha de preços. A estrutura e experiência no ramo, que permite a esta empresa racionalizar a execução dos serviços, fatores que contribuem para a diluição e diminuição dos custos.

Os valores praticados em planilha são frutos de um estudo aprofundado para a permanente exequibilidade e equilíbrio da proposta. E se de fato a empresa se dispôs a oferecer proposta para participar do presente certame, somente o fez, pois possui plena capacidade para tanto, formulando, assim, uma proposta de preços que possui absoluta certeza que irá honrar, tal como já o honrou em vários outros inclusive com a Administração Pública.

Assim, admitir que uma oferta que se assemelha a toda a atuação da empresa durante anos de mercado transmudaria a proposta de plenamente exequível para esdrúxula e absolutamente impraticável é simplesmente atentar contra o bom senso e a lógica, e principalmente querer instigar a Administração Pública a não fazer um bom negócio, quando justamente o objeto da licitação, mais ainda na modalidade Pregão, é garantir que a Administração consiga o MENOR PREÇO. O preço oferecido pela Recorrida é considerado MAIS VANTAJOSO, é totalmente exequível, não sendo válidas, portanto, as ilações no sentido de inexequibilidade. O CRITÉRIO DE SELEÇÃO DAS PROPOSTAS FOI O DE MENOR PREÇO e neste sentido, a proposta apresentada pela Recorrida foi a mais vantajosa para a Administração.

Logo, não pode o erário público ser onerado com custos mais elevados em virtude de mera formalidade alegativas e de presuções. Ademais, a Recorrida, como fugazmente já mencionado, se compromete a executar perfeitamente o contrato com base no preço ofertado.

Mesmo que assim não fosse, a Administração tem mecanismos para exigir o correto cumprimento, tal como as garantias, possíveis punições e até mesmo a rescisão contratual.

Nesta linha, vale a pena transcrever trecho do professor MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar o tema da exequibilidade, in verbis:

A apuração da irrisoriedade do preço faz-se em função do caso concreto (...). Não basta apenas que o preço seja inferior à estimativa de custos. Afinal, a Administração não pode ser proibida de realizar um bom negócio. É perfeitamente possível que a evolução tecnológica e o desenvolvimento empresarial possibilitem reduções de custo não previstas pela Administração". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações

e Contratos Administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 428-429).

Restou efetivamente demonstrado que a Recorrida apresentou proposta exequível, não sendo demais dizer que a narrativa da Recorrente é ILEGAL e IMOTIVADA, uma vez que presumiu a inexecutabilidade da proposta, bem como não apresentou fundamentos capazes de justificar seu posicionamento.

Por outra banda, é imperioso elucidar que a Pregoeira seguiu estritamente aos princípios preceituadas na Lei 13.303/16, a saber:

“Art. 31. AS LICITAÇÕES REALIZADAS E OS CONTRATOS CELEBRADOS POR EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DESTINAM-SE A ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, DEVENDO OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA OBTENÇÃO DE COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO.” (g.n)

Neste caminhar, a Recorrida frisa que o Edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do procedimento licitatório, e, sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, por óbvio, encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração Pública e aos administrados, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Assim, a Constituição Federal acerca dos passos da Administração Pública também estabelece idênticas diretrizes:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n)

Portanto, os princípios supra aventados são fundamentais, pois pressupõem tratamentos igualitários a todos que participaram do certame, não sendo aceitável o descumprimento das exigências editalícias sob pena de patente desclassificação.

Desta forma, a Administração Pública está subordinada aos regramentos, se valendo do critério objetivo na condução do certame em total comunhão ao Edital, afastando o caráter improbo, ilegal e que atente à moralidade administrativa.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal tem decidido que:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CERTAME. OFENSA À DISCRICIONARIEDADE. 1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação, os quais demonstraram que a mesma não atingiu o índice de liquidez geral estabelecido no ato convocatório, autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela ter contrato. 2. A Administração Pública dispõe de poder discricionário para estabelecer os critérios de escolha dos participantes, inserindo-se, no controle jurisdicional, a análise de cláusulas que venham a desvirtuar sua finalidade, ao arrepio dos princípios da igualdade e da universalidade que regem o procedimento licitatório. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA SOB O PÁLIO DO ART. 527, III, CPC. IRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. ART. 557, CAPUT, CPC (TJCE, Agravo regimental 324480200980600001, Relator(a): LINCOLN TAVARES DANTAS, Data do julgamento: 22/04/2009).” (g.n)

Em relação ao descumprimento de edital, in casu, vejamos o que já decidira TRF1, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERPRO. CONCESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE E LANCHONETE. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, consistente na comprovação da qualificação técnica dos cozinheiros, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado

previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências. 2. Sentença denegatória da segurança confirmada. (TRF 1, AMS 2006.34.00.022265-8 / DF; DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)” (g.n)

Como dito exhaustivamente, tem-se que a narrativa da Recorrente está flagrantemente dissonante às premissas estabelecidas pelo BANPARÁ, eis que NÃO TRAZ QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE JUSTIFICAR a desclassificação da Recorrida, sobretudo apresentando como fundamentação apenas uma “suposta presunção de inexequibilidade” em percentuais não recomendados no próprio Edital.

Por derradeiro, tem-se que as razões discorridas pela Recorrente ao alegar a suposta e injustificada inexequibilidade não merece prosperar vez que de maneira desleal tenta induzir esta d. Pregoeira ao erro, o que consoante aos motivos fáticos e de direito apresentados pela Recorrida demonstram a condução de atos sucessivos totalmente lastreados em comunhão ao Edital e seu Regulamento de Licitações e Contratos, motivo suficiente e ensejador para manutenção de sua decisão.

III.B – DO PROCESSO HABILITATÓRIO IRREGULAR DA RECORRENTE

De acordo com os documentos acostados no processo habilitatório da Recorrente, tem-se que a mesma disponibilizou ao BANPARÁ as certidões relativas à regularidade fiscal totalmente vencidas para o certame ora em comento (docs. 1 a 6), a saber:

Assim, em análise às premissas editalícias, tem-se que em seu item 10.5, o rol relativo às certidões de regularidade fiscal corresponde a:

“10.5. REGULARIDADE FISCAL: O licitante deverá apresentar os seguintes documentos relativos à regularidade fiscal:
a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
b) Prova de regularidade com as fazendas públicas: FEDERAL (inclusive dívida ativa), ESTADUAL (se a sede da empresa for no Estado do Pará, a regularidade será comprovada por meio de duas certidões: tributária e não tributária) e MUNICIPAL (se a sede da empresa for no município de Belém, a regularidade será comprovada por meio de uma única certidão, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 06/2009 – GABS/SEFIN).”

b.1) No que se refere à certidão de regularidade fiscal emitida pela fazenda pública municipal ou estadual, quando for o caso, que, por ocasião da conferência da autenticidade online, ainda que dentro do prazo de validade, encontrar-se na situação “cassada”, o licitante poderá regularizá-la até o prazo final de análise dos documentos de habilitação.
c) Prova de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

- d) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. “ (...) (g.n)

E, seguindo neste norte, analisando os documentos disponibilizados no portal do Banpará é possível denotar que a Recorrente apresentou suas certidões vencidas em 08/02/2021, 10/02/2021, 05/01/2022 e 08/01/2022, respectivamente.

Ora, se a Recorrente tem intenção de participar do certame, por óbvio todo o seu processo habilitatório deve estar em acordo com as diretrizes editalícias, tanto que em seu rol habilitatório é juntada a declaração de atendimento às exigências habilitatórias, eis que no caso em comento, a Recorrente assinala ter conhecimento de todos os requisitos para sua participação, conforme é a previsão expressa do item 2.6 do Edital:

“2.6. Como requisito para participação neste PREGÃO ELETRÔNICO, o Licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências deste instrumento convocatório e seus anexos.” (g.n)

Veja, d. Pregoeira, no momento em que a Recorrente assinala seu conhecimento às exigências editalícias, por certo, declara estar em consonância com o rol taxativo quanto à entrega de toda a documentação habilitatória, contudo, esta afirmação prestada padece de veracidade, eis que é falsa, o que se comprova com a plena inobservância aos documentos de regularidade fiscal totalmente vencidos.

Assim, este comportamento também encontra guarida no Edital, o que preceitua às sanções administrativas, com a instauração de processo administrativo:

“6.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta referente aos impedimentos e sobre a condição de microempresa e empresa de pequeno porte, sujeitará a proponente às sanções previstas neste edital.” (g.n)

Neste ponto, o Edital colaciona as seguintes diretrizes, a rememorar:

14. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. Com fundamento no art. 98 do Regulamento, o licitante será sancionado com a suspensão temporária de participação em licitação no BANPARA, por prazo não superior a 02 (dois) anos, além das demais cominações legais cabíveis, nos seguintes casos:
a) Deixar de entregar a documentação exigida no certame;

- b) Não manter a proposta de preços; incidindo também nesta hipótese a não apresentação das amostras ou realização de prova de conceito, salvo se em decorrência de fato superveniente;
 - c) Não assinar o contrato ou retirar a nota de empenho no prazo estabelecido;
 - d) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa;
 - e) Cometer ato fraudulento e/ou praticar atos ilícitos visando frustrar aos objetivos da licitação;
 - f) Cometer fraude fiscal ou comportar-se com má fé;
- g) Comportar-se de modo inidôneo (Reputar-se-ão inidôneos atos como os descritos nos artigos 90, 92, 93, 94, 95 e 97 da Lei nº 8.666/93, que se aplicam à Lei 13.303 por força do disposto em seu art. 41).

Assim, vê-se que a conduta praticada pela Recorrente padece de legalidade, isto porque deixar de apresentar a documentação exigida no rol editalício e, cumulativamente apresentar declaração falsa, caberá ao BANPARÁ puni-la com a suspensão temporária de participação por prazo de até 02 (dois) anos, além de outras penalizações previstas, conforme o caso.

A Recorrida rechaça a conduta da Recorrente, eis que colacionou seu processo habilitatório de viés fiscal e trabalhista, contemplando certidões com prazo de validade vencidas há mais de um ano, ou seja, total inobservância às diretrizes do BANPARÁ e, que muito provavelmente seja a mesma documentação habilitatória apresentada em outros certames promovidos pela Administração Pública.

Veja, d. Pregoeira, tamanho despreparo para participar dos certames conduzidos pela Administração Pública o qual veicula um processo lotado de formalidades para à escolha da proposta mais vantajosa e, sequer a Recorrente revisa seu processo habilitatória, ao contrário, declara conhecer e cumprir todos os requisitos previstos no Edital, o que em verdade, é considerada informação falsa.

Logo, a previsão do item 14 do Edital o qual observa as hipóteses de desatendimento pelos licitantes dos requisitos para participação do certame, com a conseqüente penalidade visando a correção de condutas desabonadoras, deve ser aplicada à Recorrente já que inobserva toda a previsão no tocante à entrega das certidões de regularidades fiscal e trabalhista.

Por derradeiro, a Recorrida tem posicionamento de que tendo em vista o rol fiscal e trabalhista da Recorrente em total desacordo às diretrizes editalícias, não é demais dizer que a mesma deve ser escoimada do certame, sobretudo, que o BANPARÁ proceda à instauração de processo

administrativo no intento de aplicação de penalidades e, que segundo o seu regramento, o caso aventado em tela importa na suspensão temporária de participação por prazo de até 02 (dois) anos, além de outras penalizações previstas à Recorrente.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrida:

A) Seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da PARA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não se coincidem;

B) A instauração do processo administrativo em conformidade com a exposição dos motivos narrados no item III.B e, posterior penalização consoante ao item 14 do Edital;

C) Seja mantida a decisão da d. Pregoeira, declarando a PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA vencedora LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 004/2022, com base no Edital e seu Regulamento de Licitações e Contratos, além de suas razões e fundamentos aqui expostos.

2.4.3. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:

Quanto a alegação de inexecuibilidade dos preços da empresa PROSEGUR, esta área gestora informa que a respectiva proposta de preço foi devidamente analisada baseando-se no Item 3.1, alínea I, inciso VII do instrumento convocatório, onde se depreende como primeiro requisito para apreciar uma possível inexecuibilidade a verificação de que os preços vencedores são inferiores 30% em relação a média dos preços ofertados:

“Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta” (grifo nosso).

À luz desse regramento a análise comparativa evidenciou que o preço ofertado pela Prosegur está 58% inferior à média dos lances ofertados, conforme quadro abaixo:

APLICAÇÃO do item. 3.1 , alínea I, inciso VII do PREGÃO 04/2022			
EMPRESA	MÉDIA DOS PREÇOS OFERTADOS	PROPOSTA PROSEGU R	Δ% PROSEGU R/ Média
PROSGUR	R\$ 3.586.376,57	R\$ 1.511.460,00	-58%

Assim, a área gestora passou à etapa de apuração dos demonstrativos de custos apresentados pela empresa e concluiu ser exequível a proposta de preços da licitante, mesmo sendo inferior à média indicada no Item 3.1, alínea I, inciso VII do instrumento convocatório, conforme parecer nº 13/2022:

“ (...) Como se pode observar a empresa informou que precisa percorrer apenas 5.499 km/mês para que seu preço ofertado torne exequível o contrato. Assim, com base nos 5.499 km, em tese, a empresa projeta arcar com todos os custos declarados e ainda auferir lucro mensal de R\$ 2.199,60.

Pelo que esta área técnica verificou, a licitante declara que irá utilizar apenas uma equipe para fazer o atendimento das Unidades da rota, o que pode justificar o seu custo reduzido. Entretanto, vale ressaltar que quando o Banco tiver demanda elevada em uma mesma data, a Contratada deve prestar o atendimento conforme o TR ainda que tenha que usar mais de uma equipe/carro forte.

Outrossim, embora decorra da análise que a contratada necessite percorrer apenas 5.499 km/mês para cobrir seus custos, a estimativa prevê até 9.266 Km a serem percorridos por mês pela licitante vencedora. Vale dizer que levantamentos da área gestora referente aos últimos 06 (seis) meses demonstram que o realizado no Contrato ficou 22%, em média mensal, abaixo do previsto no Contrato 139/2021 em vigor perfazendo um total médio de 7.228 km percorridos.

Da análise, verifica-se que, sendo a Prosegur a licitante vencedora, terá uma lucratividade de R\$2.199,60/Mês.

(...)

Por todo o exposto, que pese a licitante tenha prestado lance com valores aquém do estimado pela área gestora, a

mesma apresentou argumentos quanto a exequibilidade em caso de adjudicação

A área técnica mostra-se favorável ao acatamento do menor lance para a referida licitação tendo em vista ser baseada no menor preço bem como pelo fato de a CPL ter solicitado via chat à licitante manifestação assegurando o cumprimento das condições contratuais no período de 12 meses e em seus respectivos aditivos, por ventura haja interesse do Banco em celebrá-los, bem como a reiteração de ciência quanto a repactuações anuais conforme previsto no Termo de Referência e que, não poderá pleitear reequilíbrio econômico-financeiro a não ser por elevações de preços dos insumos necessários a prestação de serviços tendo como referencial o preço ofertado nesta licitação e sua data. A licitante respondeu manifestação por e-mail e consta no processo físico”.

Por todo o exposto, esta área gestora sugere negar, em âmbito administrativo, o recurso contra a habilitação da empresa PROSEGUR apresentado pela recorrente.

2.4.4. MANIFESTAÇÃO DA CPL

Esta CPL acompanha o entendimento da área técnica.

3. RESUMO:

3.1. Referente aos pressupostos de admissibilidade dos recursos, percebe-se o cumprimento das condições legais para interposição. Quanto ao mérito:

3.2. Recurso da **PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI (item 2.2):**

3.2.1. Sobre a alegação de inexecução dos valores ofertados pela empresa **BRINK'S SEGURANÇA TRANSPORTE DE VALORES LTDA** para os itens 01, 02 e 03 e pela empresa **PROSEGUR BRASIL S. A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** em relação ao item 04, considerando a manifestação da área técnica, esta pregoeira conclui pela **improcedência** das alegações.

3.3. Recurso da empresa **PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI (item 2.3):**

3.3.1. Sobre a alegação de inexecuibilidade dos valores ofertados pela empresa **BRINK'S SEGURANÇA TRANSPORTE DE VALORES LTDA** para os itens 01, 02 e 03 e da ausência de documento técnico, considerando a manifestação da área técnica, esta pregoeira conclui pela **improcedência** das alegações.

3.4. Recurso da empresa **PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI (item 2.4)**

3.4.1. Sobre a alegação de inexecuibilidade dos valores ofertados pela empresa **PROSEGUR BRASIL S. A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** em relação ao item 04, considerando a manifestação da área técnica, esta pregoeira conclui pela **improcedência** das alegações

3.5. Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos recursos interpostos pelas empresas **PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI e PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI**, MANTENDO a decisão anterior pela **HABILITAÇÃO** das empresas **BRINK'S SEGURANÇA TRANSPORTE DE VALORES LTDA** para os itens 01, 02 e 03 e **PROSEGUR BRASIL S. A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** para o item 04, ressaltando que a referida decisão também encontra-se ratificada pelo NUJUR (fls.1113/1118) e devidamente homologada pela Autoridade Superior conforme documentos constantes no processo licitatório.

Fernanda Raia

Pregoeira